

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.359, DE 2009

Dispõe sobre o exercício da profissão farmacêutica e do piso salarial profissional da categoria, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado DR. PAULO CÉSAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe trata do exercício da profissão farmacêutica e institui o piso salarial profissional. De acordo com a proposta, o exercício da referida profissão compreenderia: a manipulação e o comércio dos medicamentos ou remédios magistrais; a manipulação e o fabrico dos medicamentos galênicos e das especialidades farmacêuticas; o comércio direto com o consumidor de todos os medicamentos oficiais, especialidades farmacêuticas, produtos químicos, galênicos, biológicos e plantas de aplicações terapêuticas; o fabrico dos produtos biológicos e químicos oficiais; as análises clínicas; e a função de químico bromatologista, biologista e legista.

Algumas dessas atribuições não são privativas do farmacêutico, como o comércio direto ao consumidor e as funções de químico, bromatologista, biologista e legista. Por isso, foram ressalvadas no §1º, do art. 2º do projeto. Ademais, esse conjunto de competências não poderá ser exercido por mandato ou representação, conforme disposto no §3º do citado artigo.

A fixação do piso salarial dos farmacêuticos está prevista no art. 4º e propõe um valor inicial de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais). A forma de reajuste desse montante está disciplinada nos incisos I e II desse artigo e utiliza a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O projeto propõe, ainda, a revogação dos arts. 2º e 3º do Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931. Isso porque as normas respectivas foram incorporadas ao Projeto de Lei.

Como justificativa à iniciativa, o autor argumenta que o Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931, editado pelo Governo Provisório de Getúlio Vargas, ainda persiste no ordenamento jurídico brasileiro por ser a norma que regulamenta o exercício da profissão farmacêutica. Assim, entende que o referido Decreto deveria ser revogado e os dispositivos vigentes incorporados em uma nova lei, a qual trataria, também, do piso salarial dos profissionais em tela.

Acrescenta o autor que a legislação trabalhista brasileira determina uma série de garantias para a remuneração dos trabalhadores. O valor do salário deve merecer proteções jurídicas para que seja mantido em um patamar mínimo. Tais proteções encontram amparo no art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, que diz ser o piso salarial, proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, direito dos trabalhadores.

Aduz que o salário mínimo profissional fixado em lei é deferido aos profissionais cujo ofício seja regulamentado também por um diploma legal. Cita como exemplo o piso salarial de médicos e engenheiros.

O autor alega que os profissionais de várias áreas, principalmente as relacionadas à saúde, se submetem a uma carga horária de trabalho elevada e acumulam mais de um emprego para melhorar a remuneração. Mas tal objetivo não seria frequentemente alcançado. Haveria, assim, um comprometimento da saúde desses trabalhadores e da qualidade dos trabalhos por eles fornecidos, em prejuízo de toda a população.

Dessa forma, o proponente manifesta o entendimento de que a fixação do piso salarial por lei seria crucial para o bom desempenho de determinadas atividades. Tal medida daria melhores condições de trabalho aos

profissionais, já que ao receberem remuneração condizente com suas responsabilidades, poderiam exercer seu ofício em único estabelecimento. A proposta seria um fator de valorização do profissional.

Acerca do valor sugerido, salienta o autor que ele foi obtido junto aos respectivos profissionais. Diante dessas justificativas, solicita o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da matéria.

O projeto será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A principal motivação do projeto em análise é a de fixar um piso salarial único aos profissionais farmacêuticos em todo país. Esse é o aspecto do projeto que traz uma alteração material, mais profunda e sensível, apta a modificar as bases das relações de trabalho estabelecidas entre empregadores e empregados. A remuneração do trabalhador consiste em matéria que tradicionalmente fica situada na esfera de autonomia das partes que celebram o contrato de trabalho, ainda que vinculada aos acordos ou convenções coletivas de trabalho, instrumentos da autonomia sindical.

A outra sugestão contida no projeto, a incorporação em lei ordinária dos dispositivos do Decreto 20.377, de 1931, ainda vigente, tem um caráter meramente formal. As normas em questão são de corriqueira aplicação prática ao longo dos anos. O projeto não faz quaisquer alterações de mérito na matéria relativa às atribuições profissionais dos farmacêuticos. Tão somente transcreve os dispositivos vigentes do Decreto referido, para sua

incorporação à nova lei que tratará do piso salarial da referida classe profissional, tendo em vista a natureza dos dispositivos transcritos e a conexão dos temas.

A análise da Comissão de Seguridade Social e Família deve se ater ao mérito da proposta para o direito à saúde, em especial para a saúde pública. Perante o interesse sanitário, podemos considerar que o Projeto de Lei ora em comento revela-se meritório.

As garantias jurídicas instituídas para a manutenção de uma remuneração digna, bem como para a preservação de seu valor diante da deterioração da moeda pela inflação, com os mecanismos de reajuste anual pelos índices de preços, trazem segurança e conforto aos trabalhadores. Além disso, podem constituir um fator motivacional importante para que os profissionais agraciados exerçam suas funções da melhor maneira possível.

Dessa forma, alguns benefícios diretos ao atendimento às necessidades da população relacionadas aos serviços de saúde poderão ser obtidos com a aprovação da presente proposta. As melhorias esperadas com a fixação de um piso salarial vão além dos trabalhadores. Haverá reflexos benéficos no sistema público de saúde, já que o atendimento aos pacientes seria feito por pessoas motivadas e com sua dignidade respeitada. Seria uma das garantias possíveis para a implementação adequada do direito individual e coletivo à saúde.

Em relação à absorção do Decreto 20.377, de 08 de setembro de 1931, pela transcrição de seus dispositivos em uma lei ordinária, entendemos não haver óbices a tal medida. A alteração em tela tem caráter formal. Não há mudanças materiais nos dispositivos vigentes.

Vale ressaltar que, com a nova ordem constitucional, os assuntos relacionados à regulamentação das profissões ficou reservada à lei ordinária, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Assim, o Decreto em tela foi recepcionado como lei e só por essa espécie normativa pode ser modificado. Portanto, a forma escolhida pelo autor da proposta, para revogar referido Decreto, está correta. Essa alteração formal permite uma maior consonância das normas que tratam da profissão farmacêutica com a Constituição vigente.

Apesar de ausentes alterações redacionais, da leitura do projeto fica constatado que ocorreu uma omissão, possivelmente por erro na redação. A palavra “não”, anterior ao termo “são privativas do farmacêutico”, presente no §1º, do art. 2º do Decreto 20.377/31, não foi transcrita para o texto do projeto. Essa ausência é bastante relevante, pois transforma competências de titularidade de outros profissionais, como sendo privativas da classe farmacêutica. Por isso, apresentamos, em anexo, uma emenda para restaurar a redação original do referido Decreto.

Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.359, de 2009, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.359, DE 2009

Dispõe sobre o exercício da profissão farmacêutica e do piso salarial profissional da categoria, e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 01/2009

Dê-se ao §1º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º.....

§1º. As atribuições dispostas nos incisos III e VI deste artigo não são privativas do farmacêutico.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator